



**DECRETO nº 3.148, de 22 de março de 2010.**

Regulamenta o processo de credenciamento de docente colaborador e fixa critérios para a concessão de honorários na Fundação Escola de Governo (ENA). [\(redação alterada pelo Decreto nº 849/2025\)](#)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º As atividades de docência, bem como as demais atividades necessárias à implementação dos projetos e programas, necessárias à consecução dos fins da Fundação de Amparo à Escola Nacional de Administração - ENA Brasil serão exercidas por docente colaborador. [\(redação alterada pelo Decreto nº 338/2015\)](#)

§ 1º Entende-se por docente colaborador a pessoa física que presta serviço técnico especializado, com titulação mínima de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). [\(redação alterada pelo Decreto nº 910/2020\)](#)

§ 2º O docente colaborador será selecionado por meio de processo de credenciamento, regulamentado pela Comissão de Credenciamento de Docente Colaborador na forma legal, divulgado no Diário Oficial do Estado (DOE) e no [site www.enabrasil.sc.gov.br](http://www.enabrasil.sc.gov.br). [\(redação alterada pelo Decreto nº 910/2020\)](#)

§ 3º O docente colaborador servidor público da administração direta, autárquica e fundacional terá o afastamento no horário de expediente regulado pelo disposto no art. 10 do Decreto nº 3.917, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 2º O docente colaborador devidamente credenciado, que atuar nos projetos da ENA Brasil, fará jus a honorários conforme os seguintes critérios: [\(redação alterada pelo Decreto nº 338/2015\)](#)

I – os valores de hora-aula e de outros serviços necessários ao cumprimento das finalidades previstas em lei são os constantes do Anexo Único deste Decreto; e

II – para os fins deste Decreto, considera-se hora-aula o período de 50 (cinquenta minutos).

Art. 3º O docente colaborador será remunerado na forma prevista neste Decreto pelo desempenho das seguintes atividades de docência, nas modalidades presencial, a distância e semipresencial: [\(caput art. 3º até inciso IX do § 1º: redação alterada pelo Decreto nº 849/2025\)](#)

I – ministração de aula em curso;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

- II – coordenação de curso;
- III – orientação acadêmica;
- IV – treinamento;
- V – oficina, *workshop*; e
- VI – palestra, seminário ou conferência.

§ 1º As demais atividades necessárias à implementação dos programas e projetos da ENA Brasil poderão ser contratadas na forma de:

- I – membro de Banca;
- II – membro de Comissão Avaliadora, Examinadora e Julgadora;
- III – elaboração de prova;
- IV – Coordenador-Geral de Evento;
- V – Coordenador de Prova;
- VI – Fiscal de Prova;
- VII – Correção de Provas;
- VIII – intérprete de Libras, conforme previsto no inciso II do caput do art. 67 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e
- IX – relator para levantamento, sistematização e análise de dados e/ou informações em eventos, reuniões e cursos.

§ 2º O valor dos honorários será fixado de acordo com a modalidade de atividade e o nível de escolaridade do docente colaborador.

Art. 4º O valor da hora-aula estabelecido na tabela do Anexo Único deste Decreto para os profissionais credenciados como docentes colaboradores, inclui o desempenho das atividades de elaboração do programa da disciplina, do planejamento, de aplicação e correção de provas ou exames e demais atividades inerentes ao exercício docente das atividades descritas no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Fica criada Comissão de Credenciamento de Docente Colaborador, responsável pela avaliação dos candidatos inscritos no processo de credenciamento, diretamente subordinada ao Presidente da ENA Brasil, composta pelos 7 (sete) seguintes membros:

- I – 5 (cinco) representantes da ENA Brasil, sendo 2 (dois) pertencentes ao corpo científico e técnico, e 3 (três) pertencentes à estrutura administrativa;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

II – 1 (um) representante da Gerência de Capacitação - GECAP, da Diretoria de Gestão de Recursos Humanos - DGRH, da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

III – 1 (um) servidor estável da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante de cargo de professor com titulação de doutorado.

§ 1º A coordenação dos trabalhos da comissão será efetuada pelo administrador geral ou pelo diretor administrativo financeiro da ENA Brasil, sob a orientação do seu Presidente.

§ 2º A participação dos membros na Comissão de Credenciamento do Docente Colaborador é de 2 (dois) anos, permitida a recondução de seus membros por períodos alternados.

§ 3º O membro da Comissão de Credenciamento do Docente Colaborador perceberá mensalmente a gratificação prevista no art. 85, inciso II, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor correspondente ao vencimento da Classe I, Nível 1, Referência A, do Anexo III, da Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.

§ 4º O integrante da Comissão de Credenciamento do Docente Colaborador desempenhará as funções cumulativamente com as atribuições do cargo efetivo ou comissionado, considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana, não podendo haver percepção de hora extra ou adicional noturno.

Art. 6º Compete à Comissão de Credenciamento de Docente Colaborador:

I – estabelecer normas e procedimentos para o processo de credenciamento de docentes colaboradores da ENA Brasil;

II – elaborar e revisar formulário de credenciamento;

III – orientar e acompanhar a aplicação do formulário de credenciamento;

IV – avaliar os processos e resultados dos processos de credenciamento, com base nos instrumentos a serem definidos em resolução a ser editada pelo Presidente da ENA Brasil;

V – fixar cronograma de trabalho para cada período de credenciamento;

VI – dar conhecimento prévio das normas, critérios e conceitos a serem utilizados nos credenciamentos por meio do site da Escola;

VII – avaliar questões que tenham comprometido ou dificultado a aplicação dos credenciamentos, sugerindo medidas corretivas; e

VIII – homologar o resultado final do processo de credenciamento, divulgando-o no *site* da Escola.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º A ENA Brasil poderá celebrar convênio ou contrato com universidades, fundações ou outras instituições, públicas ou privadas, para fins de ensino, pesquisa e desenvolvimento de atividades acadêmicas. [\(redação alterada pelo Decreto nº 338/2015\)](#)

Art. 8º O desempenho de atividade de docência, remunerada nos termos do presente Decreto, não serve de base para o pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 9º Em caráter excepcional, não se aplicam as disposições deste Decreto quando da contratação de profissionais de notória especialização, a qual deverá ser processada com observância do inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. O pagamento da pessoa física se dará mediante apresentação de nota fiscal avulsa ou, subsidiariamente, mediante apresentação de Requisição de Pagamento Autônomo, cabendo à ENA Brasil a retenção e recolhimento dos tributos e encargos devidos, em conformidade com a legislação vigente. [\(redação alterada pelo Decreto nº 338/2015\)](#)

Art. 11. O pagamento à pessoa jurídica se dará mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviço, cabendo à ENA a retenção e o recolhimento dos tributos e encargos devidos, em conformidade com a legislação vigente. [\(redação alterada pelo Decreto nº 910/2020\)](#)

Parágrafo único. No processo de credenciamento, somente é permitida a participação de pessoa física com pagamento a pessoa jurídica se atendidas as seguintes condições:

I – o docente colaborador deve constar como sócio da pessoa jurídica;

II – o objeto social da pessoa jurídica deve estar relacionado às atividades de capacitação e treinamento; e

III – os serviços devem ser obrigatoriamente prestados pelo docente colaborador, sendo vedadas a subcontratação e a terceirização, sob qualquer hipótese. [\(parágrafo único e incisos I, II e III do art. 11: redação alterada pelo Decreto nº 910/2020\)](#)

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da ENA Brasil.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13-A. Para fins deste Decreto, onde se lê ‘Fundação Escola de Governo (ENA Brasil)’, leia-se ‘Fundação Escola de Governo (ENA)’, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 562, de 4 de janeiro de 2012. [\(acrescido pelo Decreto nº 849/2025\)](#)

Florianópolis, 22 de março de 2010.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

TABELA DE HONORÁRIOS ENA  
DOCENTE COLABORADOR

Atividades Acadêmicas	Nível de Escolaridade	Valor R\$ Hora-aula
Aula Presencial, a Distância e Semipresencial, Treinamento, Oficina e <i>Workshop</i>	Doutorado	195,00
	Mestrado	165,00
	Especialização	130,00
	Graduação	100,00
Coordenação de Curso	Doutorado	119,00
	Mestrado	95,00
	Especialização	71,00
Orientação Acadêmica	Doutorado	89,00
	Mestrado	71,00
	Especialização	59,00

(redação alterada pelo Decreto nº 910/2020)

Palestra, Conferência ou Seminário	Doutorado	595,00
	Mestrado	416,00
	Especialização	297,00
	Graduação	178,00
Outros Serviços, Concursos e Processos Seletivos, Intérprete de Libras e Relator	Referência	Valor R\$
Membro de Banca	Hora	119,00
Membro de Comissão Avaliadora, Examinadora e Julgadora	Hora	119,00
Elaboração de Prova	Por Questão	71,00
Coordenador-Geral	Evento	595,00
Coordenador de Prova	Evento	297,00
Fiscal de Prova	Evento	95,00
Correção de Provas	Por Prova	65,00
	Revisão de Prova	200,00

(redação alterada pelo Decreto nº 1.350/2013)

Intérprete de Libras	Hora	150,00
Relator	Doutorado	195,00
	Mestrado	165,00
	Especialização	130,00
	Graduação	100,00

(redação alterada pelo Decreto nº 849/2025)